



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.000752/2009-17,
0.00.000.000770/2009-07.**

RELATOR: CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará.

OBJETO: Requer a suspensão da segunda fase do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará. Alegação de violação da Resolução CNMP n° 14/2006. Pedido de liminar.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Amir Pires Junior e outros, requerendo, liminarmente, a suspensão do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão de supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas da 2^a fase do referido concurso.

O requerente do processo 0.00.000.000752/2009-17 alega que:

1.- houve infringência aos postulados constitucionais da moralidade administrativa, da legalidade, da transparência, da impessoalidade, publicidade e eficiência em virtude da existência de sigilo em relação aos membros da Banca Examinadora;

2.- infringência aos artigos 93, I e 129, § 3º, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que não houve a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na fase de correção da prova discursiva;

3.- o conteúdo da questão subjetiva, cobrado por meio da prova discursiva aplicada em 15/03/09, exigia do candidato conhecimento de matérias que não faziam parte do Programa do Concurso, não constando do Edital;

4.- houve infringência à Resolução n° 14 do CNMP, vez que as questões foram formuladas com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada nos tribunais.

Por sua vez, os requerentes do processo CNMP n° 0.00.000.000770/2009-07, além das alegações retro-mencionadas, aduziram, ainda, que:

1.- tiveram seus recursos administrativos indeferidos pela Banca Examinadora, Fundação Carlos Chagas, e pela Comissão de Concursos;

2.- o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, fundamentado no art. 48, XIX, da Lei Complementar n° 72/2008 e no art. 11, incisos XV e XVIII de seu Regimento

Interno, conheceu dos recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Concursos e resolveu anular, por maioria, a questão impugnada na realização da prova discursiva, entendendo que houve erro material (vício de legalidade) e suspender o curso do prazo de 20 (vinte) dias para as inscrições definitivas até que fosse publicada a nova lista dos aprovados na fase de provas discursivas;

3.- os candidatos que se julgaram prejudicados com a decisão de anulação da referida questão pelo Conselho Superior, interpuseram recurso ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará, que decidiu, por meio do voto de desempate da Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Colegiado, anular a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Cearense por entendê-lo incompetente, segundo o entendimento de que o Edital deveria prevalecer sobre qualquer norma legal ou regulamentar;

4.- a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, que anulou a questão e suspendeu o prazo da inscrição definitiva, tampouco a decisão do Colégio de Procuradores, que anulou a decisão do Conselho Superior, contaram com a publicação na imprensa oficial;

5.- houve violação ao art. 19 da Resolução nº 14 do CNMP, o “*examinador não lançou sua rubrica, nem escreveu, por extenso, a nota atribuída à prova*”, demais disso, que houve “*rasuras nas notas dos candidatos, sem qualquer justificativa plausível*”;

6.- ofensa ao art. 22, § 2º da Resolução nº 14 do CNMP, na medida em que o item 7, do Capítulo XVII, do Edital do concurso exigia a identificação do candidato;

7.- por força do art. 22, caput, da Resolução 14 do CNMP, a Banca Examinadora não pode ser considerada última instância para recursos, tal como prevê o Edital, e, sim, o Conselho Superior, a quem compete “ *julgar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso*”;

8.- por fim, solicitam sigilo em relação aos seus dados pessoais para evitar divulgação de seus nomes, de forma a não prejudicá-los no andamento do certame.

Em apertada síntese, é o relatório.

Analizando a questão perfunctoriamente, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a ensejar a concessão da medida de urgência.

O *fumus boni iuris* se mostra presente, uma vez que, numa análise preliminar, verifica-se a rasura no lançamento das notas de alguns candidatos (apenas na nota de uma questão da prova discursiva relacionada a peça processual a ser cabível, por isso, nota parcial do candidato), conforme verificado às duas horas e vinte seis minutos do arquivo de áudio da Sessão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelos requerentes, que supostamente descumprem a Resolução nº 14 deste Conselho Nacional, entendo por bem enfrentá-las quando do julgamento do mérito, após a manifestação do Ministério Público do Ceará, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará e de eventuais interessados que vierem a se manifestar no presente feito quando do julgamento do mérito.

Por outro lado, tendo em conta a proximidade da data de encerramento das inscrições definitivas (31 de agosto de 2009), resta patente o *periculum in mora*, sendo certo que não

suspender o concurso público até o término da análise de mérito da presente demanda, causaria dano irreparável aos Requerentes e ao Ministério Público.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão imediata do certame aqui questionado.

Por se tratar de Procedimento de Controle Administrativo, determino ainda:

a) que seja ouvido o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ato impugnado;

b) que seja expedido edital para científicação dos eventuais interessados e beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 110, parágrafo único do RI/CNMP;

c) que a Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público adote os atos necessários a assegurar o sigilo dos dados pessoais do requerente deste procedimento e do procedimento de nº 0.00.000.000770/2009-07;

d) ao Núcleo de Acompanhamento das Decisões do Conselho – NAD, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão,

e) que sejam apensados ao presente processo os de nº 0.00.000.000770/2009-07 e 0.00.000.000797/2009-91, por serem conexos.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Conselheiro Nacional do Ministério Público